

A. I. Nº - 178891.0017/05-4
AUTUADO - IMPÉRIO DO AUTOMÓVEL LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ BONOCO
INTERNET - 22. 02. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0035-04/06

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS e multa, no valor total de R\$408,44, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

1. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria. Multa no valor de R\$ 50,00.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.746,99, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 611,45, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 63, argumentado o seguinte:

1- As letras “E” ou “D” que fazem parte dos códigos de produtos utilizados pela BATERIAS CRAL LTDA, referem-se a “lado esquerdo” e “lado direito” do terminal positivo da bateria. Isso provoca erros por parte do pessoal de vendas, na emissão da nota fiscal, portanto, seria razoável que os estoques de baterias com a mesma potência e apenas inversão do lado do pólo positivo fossem apurados de forma agrupada.

2- Comercializa com um único produto “bateria automotivas” que faz parte da substituição tributária, o que demonstra não haver interesse de venda sem nota fiscal, pois, o imposto é pago pelo fornecedor

3- Além dos itens considerados pelo autuante, a empresa comercializa diversos outros modelos, conforme catálogos anexos a este PAF, em razão disso, ocorrem muitas trocas sem a emissão de outra nota fiscal. Solicita por isso, que seja elaborada nova planilha que agrupe os itens como um todo.

Na informação fiscal, fl. 71, o autuante reconhece que a defesa do contribuinte deveria ser levada em consideração. Afirma ainda que a ação fiscal obedeceu aos critérios indicados na ordem de serviço nº 507992/05 e acata a decisão deste conselho, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos ou ações adicionais.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência a INFRAZ/BONOCÔ para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1 – Refazer o levantamento quantitativo de estoque agrupando os produtos com a mesma potência.

2 – Ciência ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópias dos novos demonstrativos, com indicação do prazo de 10 dias para ele se manifestar, querendo.

Em atendimento à diligência solicitada, o preposto fiscal elaborou novo demonstrativo de débito, no qual apurou o ICMS a recolher no valor de R\$ 1.608,54 para a infração 01 e R\$ 562,90 na infração 02.

Em nova manifestação, o autuado afirma que ao analisar o respectivo cálculo efetuado pelo autuante, fica parcialmente satisfeito, entretanto solicita que seja reconsiderado os itens 2 e 3 da primeira defesa.

VOTO

O presente lançamento trata da exigência de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoque referente ao período de 31/12/2004 a 26/04/2005, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:

-Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

-Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

-Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado deduzido a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Inicialmente, ressalto que o autuado não se manifestou quanto a infração 01, razão pela qual deve ser mantida na autuação.

Quanto à infrações 02 e 03, o autuado, em sua defesa, solicita primeiramente que seja elaborado novo levantamento de estoque, agrupando as baterias com a mesma potência. Em seguida pede que as mercadorias sejam agrupadas por item.

Em atendimento à diligência, o preposto fiscal elabora novo demonstrativo de débito retificando o imposto apurado na infração 02 para R\$ 1.608,54 e na infração 03 a quantia de R\$562,99. Tais valores, não foram contestados pelo autuado em sua última manifestação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

Infrações	Valor devido
01	R\$ 50,00
02	R\$ 1.608,54
03	R\$ 562,99
Total	R\$ 2.221,53

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.0017/05-4, lavrado contra **IMPÉRIO DO AUTOMÓVEL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.171,53**, acrescido das multa de 70% sobre R\$1.608,54 e de 60% sobre R\$562,99, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA